

O SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS E AS CONDIÇÕES GERAIS DOS CONTRATOS

CONS^o ARAÚJO BARROS (*in memorium*)
Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal

EXCERTOS

“Consagra a nossa lei como regra o princípio da liberdade dos contraentes que, dentro dos limites da lei, têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos”

“As condições gerais são as estipulações que, de um modo genérico, regulam determinado tipo de contrato, que previamente foram elaboradas, aprovadas, revestem caráter imperativo para o aderente e são idênticas para todos os contratos do mesmo gênero”

“O regime jurídico instituído pelo Dec.-lei 446/85, já quanto ao seu conteúdo regulamentador, abrange e assim disciplina todas as cláusulas contratuais gerais, independentemente da forma da sua comunicação ao público”

“O princípio geral em matéria de interpretação e integração das condições gerais é o da aplicação das regras relativas à interpretação e integração dos negócios jurídicos”

“Não é abusiva uma cláusula de um contrato de locação financeira que impõe que, no caso de sinistro de perecimento da coisa objeto do negócio, o locatário receba da seguradora, após prévio consentimento da locadora, a indenização que aquela venha a pagar”

“No âmbito do seguro facultativo do automóvel é válida a cláusula constante das condições gerais que exclua o dever de a seguradora pagar o capital seguro quando o segurado conduzir o veículo sob a influência do álcool”

1. Introdução

1.1. Objeto desta intervenção

Como o próprio título da comunicação sugere, não tenho intenção de me preocupar com uma análise teórica de natureza juscientífica do regime das condições gerais dos contratos, limitando-me – neste aspecto a remeter para as mais meritorias obras que sobre o assunto foram, nos últimos anos, publicadas: “Cláusulas Contratuais Gerais”, de Mário Júlio Almeida Costa e António Menezes Cordeiro, Coimbra, 1990; “Cláusula Penal e Indemnização”, de António Pinto Monteiro, Coimbra, 1990; “Cláusulas Contratuais Gerais e o Paradigma do Contrato”, de Joaquim de Sousa Ribeiro, Coimbra, 1990; e “Cláusulas Contratuais Gerais e Directiva Sobre Cláusulas Abusivas”, de Almeno de Sá, Coimbra, 2000.

Procurarei antes, sem embargo de uma breve, mas necessária em termos de lógica expositiva, indicação das posições do legislador, fazer uma quanto possível completa viagem pela jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal de Justiça [de Portugal], tentando dar conta das soluções e orientações encontradas no que respeita à interpretação e aplicação das normas que, no nosso direito, disciplinam a matéria das ainda denominadas “cláusulas contratuais gerais”.

Não vou abordar, com alguma pena, por manifesta falta de tempo, a matéria atinente à fiscalização prévia das condições gerais dos contratos, em particular no que respeita às providências inibitórias e às disposições processuais enunciadas no Dec.-lei 446/85, de 25 de outubro.

É, pois, modesta a minha contribuição, naturalmente pautada por critérios mais de informação do que de formação, embora não propriamente acrítica já que, aqui e ali, me pronunciarei acerca da justeza e adequação das cerca de 90 decisões do STJ [Supremo Tribunal de Justiça de Portugal] que pude consultar.

1.2. O contrato. Negociações preliminares e liberdade negocial. As condições gerais

O contrato é, consensualmente, considerado a primeira das fontes de obrigações no âmbito do direito civil.

Sem grande preocupação de rigor, pode afirmar-se que existe um contrato quando duas ou mais declarações negociais se conjugam com a intenção de produzir determinado efeito jurídico pretendido pelos seus autores.

Será, numa perspectiva terminológica mais perfeita, “o acordo vinculativo, assente em duas ou mais declarações de vontade (oferta ou proposta de um lado; aceitação do outro), contrapostas mas perfeitamente harmonizáveis entre si, que visam estabelecer uma regulamentação unitária de interesses”¹.

Configura-se, no dizer de Carlos Ferreira de Almeida, como “o acordo formado por duas ou mais declarações que produzam para as partes efeitos jurídicos conformes ao significado do acordo obtido”².

Sem definição legal, dir-se-á, de um ponto de vista normativo, “o instrumento que a ordem jurídica faculta aos sujeitos para, por acordo, realizarem as operações económicas e sociais que lhes convêm, atribuindo a esses acordos carácter jurídico, isto é, vinculativo”³.

No âmbito da contratação, consagra a nossa lei como regra o princípio da liberdade dos contraentes que, dentro dos limites da lei, têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos no Código Civil (contratos inominados), incluir neles as cláusulas que lhes aprouverem e reunir no mesmo contrato regras de dois ou mais negócios, total ou parcialmente regulados na lei (artigo 406º do C. Civil).

Claro que o contrato, usualmente, até porque apenas se mostra concluído quando as partes houverem acordado em todas as cláusulas sobre as quais qualquer delas tenha julgado necessário o acordo (artigo 232º), não surge sem que previamente as partes negociem os respectivos termos e conteúdo, discutam as cláusulas necessárias, acertem, em suma, o acordo que vão concluir: é a denominada fase das negociações preliminares, no decurso da qual os potenciais contraentes devem proceder segundo as regras da boa-fé (artigo 227º, n. 1).

À medida, porém, que o poder económico dos grupos se foi fortalecendo com o desenvolvimento do capitalismo e, mais tarde, da economia de mercado, a atividade das empresas se foi diversificando e a oferta de produtos em massa se foi alargando, “iniciou-se um processo de objetivação, caracterizado pela progressiva perda da relevância do elemento volitivo, da intenção real e efetiva do declarante, ganhando peso crescente o próprio comportamento declarativo, tal como exteriormente observado”⁴.

Concomitantemente, as sociedades técnicas e industrializadas da atualidade introduziram alterações de vulto nos parâmetros da liberdade contratual. A negociação privada, assente no postulado da igualdade formal das partes, deixou de corresponder ao concreto da vida. Adveio a

estandardização negocial feita por empresas como forma de racionalização e normalização necessárias a uma adequada previsão de custos e lucros e a uma gestão equilibrada.

Em consequência, um número significativo de contratos, em vez de serem precedidos de uma discussão prévia, em ordem a conformar o seu conteúdo à medida da vontade e dos interesses de ambos os intervenientes, passam a traduzir, de fato, a vontade e os interesses de um deles apenas, normalmente uma empresa, que predetermina, unilateralmente, no todo ou em parte, o seu conteúdo, elaborando para o efeito condições ou cláusulas contratuais gerais destinadas a integrar o conteúdo dos múltiplos contratos a celebrar no futuro, mediante a sua oferta, em massa, ao público interessado. A liberdade da contraparte fica praticamente limitada a aceitar ou rejeitar, sem poder realmente interferir, ou interferir de forma significativa, na conformação do conteúdo negocial que lhe é proposto, visto que o emitente das condições gerais não está disposto a alterá-las ou a negociá-las. Se o cliente decidir contratar, terá de se sujeitar às cláusulas previamente determinadas por outrem, no exercício de um *law-making power* de que este desfruta, limitando-se aquele, pois, a aderir a um modelo prefixado.”

O contrato é,
consensualmente,
considerado a
primeira das
fontes de
obrigações no
âmbito do
direito civil

É o que hoje acontece em grande parte dos contratos (designadamente nos denominados contratos de consumo – seguros, operações bancárias, fornecimento de gás, água e eletricidade, locação financeira e aluguer de longa duração, compra e venda de móveis e bens de equipamento, com ou sem reserva de propriedade, transporte de mercadorias, acesso a meios de comunicação, em especial no que concerne a telemóveis) em que a liberdade negocial do consumidor se mostra largamente restringida, traduzindo-se apenas numa subscrição de adesão ao previamente clausulado, ou, em contrapartida única, numa recusa de celebração do negócio proposto.

Por isso que tais contratos, em que o cliente ou consumidor não tem a menor participação na preparação e redação das respectivas cláusulas, e se limita a aceitar o texto que o outro contraente oferece, se denominam, significativamente, contratos de adesão⁵.

1.3. Condições gerais e condições particulares dos contratos (condições especiais)

Não obstante os contratos de adesão (aqueles de que, no essencial, apenas constam condições ou cláusulas gerais que a parte aderente se há de limitar a subscrever), a verdade é que cada contrato é, na sua celebração, simultaneamente individual, ou seja, realizado com um único sujeito. Donde, e à partida, ter-se-á que analisar a forma como as cláusulas contratuais gerais são incluídas no contrato concreto realizado, bem como atender a que, no mesmo contrato concreto, coexistem necessariamente condições particulares e, por vezes, também condições especiais (naturalmente resultantes de negociação).

Assim, as condições gerais são as estipulações que, de um modo genérico, regulam determinado tipo de contrato, que previamente foram elaboradas, aprovadas, revestem carácter imperativo para o aderente e são idênticas para todos os contratos do mesmo género.

Já as condições particulares são o enunciado dos elementos individuais necessários à elaboração do contrato singular; são as cláusulas manuscritas ou às vezes datilografadas que permitem adaptar o contrato a cada espécie (identificação das partes, objeto do contrato, preço, riscos, data da subscrição, duração do contrato etc.).

Por último, as condições especiais, meramente facultativas, são as estipulações que modificam, no caso concreto, condições normalmente adotadas pela proponente relativamente ao tipo de negócio celebrado, a ter em consideração apenas quando se encontrem discriminadamente referenciadas nas condições particulares.

E bem se pode considerar que “as próprias condições gerais de um determinado contrato não são, necessariamente, cláusulas contratuais gerais, podendo muito bem resultar de negociações preliminares, ainda que abreviadas”⁶.

2. Regulamentação das condições gerais

Anunciando que se ponderaram as diretrizes dimanadas do Conselho da Europa, mas procurando evitar um reformismo abstrato, que desconhecesse as facetas da realidade portuguesa, foi pela primeira vez regulado no nosso país o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais, através da publicação do Dec.-lei 446/85, de 25 de outubro.

Este diploma “veio, seguindo basicamente a legislação alemã, dar um passo mínimo de proteção à parte que não tem o *law making power*, que pode ser uma empresa, mas será sobretudo um consumidor, em boa medida indefeso perante o poder económico da outra parte, para não se falar na influência arrasadora da publicidade e do estado de necessidade do comprador da sua ferramenta de trabalho”.

Tendo em vista “pôr em forma de lei o que já resultava do artigo 81º, alíneas e) e j), da Constituição da República, procura proteger a parte que se submete às cláusulas contratuais gerais em dois momentos: no da celebração do contrato, para que este seja de fato negociado, isto é, querido em todos os seus aspectos relevantes; depois pretende que o convénio seja justo, isto é, que não contenha cláusulas abusivas”⁷.

Posteriormente, após a promulgação da Diretiva 93/13/CEE, de 5 de abril, sobre cláusulas abusivas em contratos celebrados com consumidores⁸, houve que, na transposição de tal diretiva, embora com atraso, proceder à alteração do Dec.-lei 446/85, o que foi feito pela publicação do Dec.-lei 220/95, de 31 de agosto (complementado com a Portaria 1093/95, de 6 de setembro), se bem que o legislador houvesse aproveitado o ensejo para proceder a determinados acertos que lhe pareceram adequados face ao já considerável tempo de vigência da lei⁹.

Mais tarde, porém, considerando que a nova redação do Decreto-lei 446/85, de 25 de outubro, não se mostrou ainda conforme com as disposições da Diretiva comunitária 93/13/CEE, porquanto manteve o seu campo de aplicação material limitado às cláusulas contratuais gerais destinadas a serem utilizadas por sujeitos indeterminados e não excluiu do âmbito das ações inibitórias a aplicação da regra da prevalência do sentido mais favorável ao consumidor, foi feita nova alteração àquele diploma pelo Dec.-lei 249/99, de 7 de julho.

Finalmente, pelo Dec.-lei 323/2001, de 17 de dezembro (art. 24º) por força da aplicação do artigo 1º do Regulamento CE 2866/98 do Conselho – na prática no respeitante à conversão de escudos em euros – foi dada a definitiva redação ao diploma definidor do regime jurídico das cláusulas contratuais gerais.

A negociação
privada, assente
no postulado da
igualdade formal
das partes, deixou
de corresponder
ao concreto
da vida

3. Âmbito de aplicação do Dec.-lei 446/85

Quanto ao âmbito de aplicação do Dec.-lei 446/85, importa distinguir entre a sua extensão espacio-temporal, isto é, a determinação dos contratos a que o diploma se aplica quanto ao local e à data em que foram celebrados, e a sua amplitude tipológica, consistente na determinação dos tipos de cláusulas e negócios que por ele se regem.

No primeiro aspecto pode dizer-se que as normas do Dec.-lei 446/85 que regulam as cláusulas adotadas nas relações com os consumidores finais são aplicáveis a todos os contratos que apresentem uma conexão estreita com o território português, sendo que no caso de o contrato apresentar uma conexão estreita com o território de outro Estado-membro da Comunidade Europeia aplicam-se as disposições correspondentes desse país na medida em que este determine a sua aplicação, independentemente da lei que tiver sido escolhida pelos contraentes (art. 23º).

Note-se que, neste aspecto da escolha pelos contratantes (não apenas da lei aplicável, mas do próprio tribunal, ainda que arbitral) entendeu-se no Ac. STJ de 25/03/99 que é de aplicar a cláusula de arbitragem para ambas as partes contratantes, atribuindo jurisdição ao tribunal arbitral nela previsto – Associação de Comércio dos Países Baixos para Óleos, Gorduras e Sementes Oleaginosas – incluída no artigo 15º das condições “NOFOTA 18”, que é uma cláusula contratual geral sujeita ao regime legal do Dec.-lei 446/85, *ex vi* da norma de conflitos integrada no seu artigo 33º, al. b)¹⁰.

Quanto às restantes disposições, revogado que foi o artigo 33º, cremos poder apenas defender-se a aplicação da lei aos contratos celebrados em ou entre residentes em Portugal e se não tiver sido excluída pelas partes a sua aplicação (artigos 41º e 42º, CC).

No domínio da temporalidade é inequívoco que o diploma se aplica não só às cláusulas adotadas para o futuro, mas também às cláusulas contratuais gerais existentes à data da sua entrada em vigor, excetuadas todavia as incluídas em contratos singulares já celebrados (artigo 36º).

Quanto a estas, todavia, não deixam de continuar a aplicar-se as disposições legais que, em concreto, se mostrem mais favoráveis ao aderente (artigo 37º).

O regime jurídico instituído pelo Dec.-lei 446/85, já quanto ao seu conteúdo regulamentador, abrange e assim disciplina todas as cláusulas contratuais gerais, independentemente da forma da sua comunicação ao público, da extensão que assumam ou que venham a apresentar nos contratos a que se destinam, do conteúdo que as informe, de terem sido elaboradas pelo proponente, pelo destinatário ou por terceiro (*cf.* artigos 2º e 3º);

abrange também as cláusulas inseridas em contratos individualizados, mas cujo conteúdo previamente elaborado o destinatário não pode influenciar; abrange, por último, quaisquer declarações unilaterais pré-formuladas pelo predisponente, apresentadas ao aderente e por este subscritas em exclusivo.

Note-se, ademais, que o seu regime não é privativo dos contratos de adesão: visa todos os contratos em que surjam cláusulas contratuais gerais¹¹.

É, no entanto, restringida a sua aplicação aos casos excepcionais previstos no artigo 3º: cláusulas típicas aprovadas pelo legislador; cláusulas que resultem de tratados ou convenções internacionais vigentes em Portugal; contratos submetidos a normas de direito público; atos do direito de família ou do direito das sucessões; cláusulas de instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho.

Pode, neste caso, suscitar-se a questão de saber se o regime jurídico estabelecido no diploma se pode aplicar a condições gerais constantes de minutas legalmente aprovadas, como por exemplo, nas situações das apólices uniformes do seguro automóvel.

Sem embargo de alguma dúvida se poder instalar, sobretudo em face da primitiva redação da al. c) do n. 1 do artigo 3º¹², creio que tais cláusulas se encontram abrangidas pelo âmbito de aplicação do Dec.-lei 446/85, já que, não obstante o fato de serem fiscalizadas pelo Estado, mantêm a sua estrita natureza de condições gerais predispostas (por exemplo, no caso típico da determinação do foro competente pode considerar-se que a cláusula é proibida desde que injustificadamente onere a posição do aderente)¹³.

Neste sentido, aliás, sempre se orientou o STJ, certo que perante a nova redação do diploma, designadamente quando considerou que as normas do Dec.-lei 176/95, de 26 de julho (que estabelece o regime jurídico do contrato de seguro), não afastam a aplicação das disposições do Dec.-lei 446/85¹⁴, ou quando entendeu que o regime das cláusulas contratuais gerais se aplica aos contratos de empréstimo público¹⁵.

4. Noção e características das cláusulas contratuais gerais

Segundo o artigo 1º, n.ºs 1 e 2, do Dec.-lei 446/985, as cláusulas contratuais gerais, elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respectivamente, a subscrever ou aceitar, regem-se pelo presente diploma, o qual igualmente se aplica às cláusulas inseridas em contratos individualizados, mas cujo conteúdo, previamente elaborado, o destinatário não pode influenciar.

Pode dizer-se, como uma das muitas noções apresentadas, que as cláusulas contratuais são “cláusulas pré-formuladas, com vista à disciplina uniforme de uma série, em regra indeterminada, de contratos de certo tipo a celebrar pelo predisponente ou por terceiro”¹⁶.

Ou, de outro modo, que se trata de “estipulações predispostas em vista de uma pluralidade de contratos ou de uma generalidade de pessoas, para serem aceites em bloco, sem negociação individualizada ou possibilidade de alterações singulares. Pré-formulação, generalidade e imodificabilidade aparecem, assim, como as características essenciais do conceito”¹⁷.

Com efeito, elas existem disponíveis antes de surgir a declaração que as perfilha; apresentam-se rígidas (sem possibilidade de alteração, obtenham ou não a adesão); podem ser utilizadas por pessoas indeterminadas, quer como proponentes, quer como destinatários; têm uma intenção uniformizadora, isto é, surgem desligadas do contrato em que se concretizam ou inserem e, por último, revestem carácter de unilateralidade (apenas na apresentação, que não na elaboração)¹⁸.

5. Inclusão de C.C.G. em contratos singulares

As C.C.G., por si mesmas, não têm relevância negocial: constituem um modelo preconizado para o exercício da autonomia privada¹⁹. É na realização concreta dos contratos, que – em face da proposta e da aceitação – se integram nos contratos singulares celebrados (art. 4º).

Todavia, estabelece-se desde logo (n. 3 do artigo 1º) que o ónus da prova de que uma cláusula contratual resultou de negociação prévia entre as partes (caso em que constituirá condição particular ou especial) recai sobre quem pretenda prevalecer-se do respectivo conteúdo.

No processo de inclusão das cláusulas contratuais gerais em cada contrato singular impendem sobre o predisponente vários deveres, sem cuja observância as cláusulas não são dotadas de eficácia.

Em primeiro lugar, existe o dever de comunicação das cláusulas a aderentes que se limitem a subscrevê-las ou a aceitá-las (n. 1 do artigo 5º).

A comunicação deve ser feita de modo adequado, em prazo razoável e contando com a diligência normal do aderente (n. 2). A obrigação de comunicar constitui uma obrigação de meios: não é preciso que o aderente conheça efetivamente as cláusulas; é apenas necessária uma atividade por parte do proponente que torne possível, em termos de diligência normal do destinatário, esse conhecimento²⁰.

Obviamente, se a cláusula é ambígua ou contém ambiguidades, impende sobre a entidade predisponente a obrigação acrescida de a aclarar perante o aderente²¹.

Impende também sobre o aderente o dever de informação (art. 6º), não apenas de mera informação (que poderia corresponder à comunicação), mas um dever acrescido de, durante a fase pré-contratual, prestar todos os esclarecimentos necessários.

Este dever resulta já do preceituado no art. 227º, n. 1, do Código Civil, pelo que apenas se pode ver como um reforço que o legislador quis introduzir.

Como se refere no Ac. STJ de 1º de fevereiro de 2002²², “esse dever tem duas vertentes: por um lado, o proponente deve comunicar na íntegra à outra parte as cláusulas contratuais gerais de que se sirva (artigo 5º, n. 1); por outro lado, ao fazer esta comunicação, deve realizá-la de modo adequado e com a antecedência necessária para que, tendo em conta a importância do contrato e a extensão e a complexidade das cláusulas, se torne possível o seu conhecimento completo e efetivo por quem use de comum diligência (artigo 5º, n. 2)”.

O ónus da prova da comunicação efetiva ou adequada (aqui deve, portanto, ver-se incluído o dever de informação) é do proponente, isto é, daquele que submete a outrem as C.C.G (n. 3)²³. Acerca deste aspecto impõe-se distinguir entre o ónus da prova e o ónus da alegação: assim, embora dispensado de provar que o dever de comunicar não foi cumprido, nada dispensa o interessado de alegar essa falta ou inadequação da comunicação²⁴.

Encontra-se estabelecida uma absoluta prevalência das cláusulas específicas acordadas sobre as C.C.G (art. 7º), que ocorre mesmo quando as C.C.G. constem de formulário assinado pelas partes.

No artigo 8º consideram-se excluídas dos contratos singulares as cláusulas não comunicadas (*cf.* art. 5º); as que o forem com violação do dever de informação (*cf.* art. 6º); aquelas que passem despercebidas (al. c) do art. 8º); bem como as cláusulas inseridas em formulários após a assinatura destes por algum dos contraentes (al. d) do art. 8º).

Assim se pode sustentar que “devem considerar-se excluídas as C.C.G. constantes da segunda página do documento formalizador de um contrato

Não obstante os contratos de adesão, a verdade é que cada contrato é, na sua celebração, simultaneamente individual, ou seja, realizado com um único sujeito

de mútuo, assinado pelos contratantes só na primeira página do mesmo documento, aplicando-se nessa parte o regime legal supletivo”²⁵, bem como que o regime do art. 8º, al. a) “é aplicável à cláusula inserida no contrato depois da assinatura do contraente que a ela adere, mesmo quando na introdução desse contrato tenha sido inserida uma cláusula segundo a qual ao contrato são aplicáveis as condições específicas e gerais que se seguem, figurando entre estas últimas a cláusula controvertida”²⁶.

Em contrapartida, “a circunstância de um contrato de concessão comercial ser também um contrato de adesão não acarreta a nulidade de uma cláusula de compromisso arbitral nele inserta, desde que ao aderente tenha sido enviado o documento que, depois de assinado, consubstancia o contrato de concessão comercial e que ao mesmo tenha sido concedido tempo suficiente para o assinar”²⁷.

Nestes casos consagrou a lei o princípio da subsistência dos contratos singulares celebrados (art. 9º) sem as cláusulas invalidadas, com o recurso às normas supletivas aplicáveis (n. 1) – são os princípios gerais de integração dos negócios jurídicos (art. 239º, CC): “Excluídas, por falta de comunicação, as cláusulas contratuais gerais que o integravam, o contrato deve valer com o sentido que um declaratório normal lhe atribuiria perante as restantes cláusulas não excluídas.”²⁸

Todavia, ocorre a nulidade desses contratos se houver indeterminação efetiva insuperável de aspectos essenciais do contrato ou desequilíbrio nas prestações gravemente atentatório da boa-fé (n. 2).

6. Interpretação e integração das C.C.G.

O princípio geral em matéria de interpretação e integração das condições gerais é o da aplicação das regras relativas à interpretação e integração dos negócios jurídicos (arts. 236º e 239º, CC), mas sempre dentro do contexto de cada contrato singular em que se incluam (art. 10º)²⁹.

Ora, “a nossa lei consagrou, em matéria de interpretação das declarações negociais, a teoria da impressão do destinatário, sendo certo que o sentido interpretativo e, antes ainda, a própria atividade de interpretação não sofrem qualquer sensível modificação pelo fato de as declarações negociais se reportarem a cláusulas contratuais gerais, exceto se o resultado conduzir a um resultado ambíguo ou duvidoso, caso em que se optará pelo sentido mais favorável ao aderente” (art. 10º)³⁰.

Atender-se-á ao sentido que um declaratório normal, colocado na posição real do declaratório, possa deduzir da cláusula, salvo se este não pudesse razoavelmente contar com ela.

No entanto, quanto às cláusulas ambíguas rege o art. 11º, n. 1: elas valem com o sentido que lhes daria um aderente indeterminado colocado na posição do aderente real (ainda que a outra parte não pudesse contar com esse sentido – inaplicável, por isso, a última parte do art. 236º, n. 1, CC), e, em caso de dúvida, valem com o sentido mais favorável ao aderente³¹.

De acordo com estas posições, assumidas de forma mais ou menos constante pelo STJ, já se decidiu, quanto a situações concretas que para aqui relevam, por exemplo, que:

a) uma cláusula contratual geral aposta num contrato de seguro de responsabilidade civil geral (contrato de adesão) – no qual a seguradora declarou assumir a cobertura do risco da atividade de construção civil e obras públicas, incluindo abertura de estradas, terraplanagens e escavações exercidas pela segurada – em cujos termos “não ficam garantidas, em caso algum, ainda que o Segurado possa ser responsável, as indenizações devidas nos termos da legislação do trabalho” deve ser interpretada com o sentido de que as partes pretenderam apenas e tão só excluir da cobertura do seguro de responsabilidade civil geral as situações em que o fundamento da indenização devida pela segurada e exigida à seguradora, já com fundamento na responsabilidade civil extracontratual, fosse, em concreto, advinda de um acidente de trabalho sofrido por um dos trabalhadores daquela (relativamente ao qual a seguradora estava vinculada por um dever de indenizar nos termos da legislação de acidentes de trabalho).

É que a razão essencial da cláusula bem como o seu significado assentam na vontade de, nos casos em que os trabalhadores da segurada, tendo ou não sido indenizados pela sua entidade patronal, vierem peticionar contra a seguradora indenização baseada na responsabilidade civil extracontratual daquela (objeto do contrato de seguro) possa sempre esta opor-lhes a exceção da exclusão da cobertura pelo seguro³².

b) uma cláusula contratual geral que exclui das garantias do seguro de mercadoria transportada os prejuízos causados por vício próprio, deterioração, insuficiência de isolamento, desarranjo elétrico e/ou mecânico, exceto quando resulte de causa externa, só pode ter um sentido que não esvazie a garantia do seguro, pelo que não pode considerar-se excluída dessa garantia a deterioração de fruta resultante de temperaturas externas negativas a que foi sujeita durante a viagem³³.

c) a cláusula aposta nas condições gerais de um contrato de seguro facultativo de acidentes pessoais, nos termos da qual estão excluídos da cobertura concedida pela apólice os “acidentes devidos a ação da pessoa segura originados por alcoolismo e uso de estupefacientes fora de prescrição médica” dos quais sobrevenha a morte deve ser interpretada no sentido de que apenas o alcoolismo (enquanto estado constante ou crónico criado pela utilização frequente do álcool se reconduz a uma habituação que o abuso e o vício da bebida vai potenciando) está abrangido pelo âmbito de tal previsão convencional, não sendo o mesmo equiparável à ingestão acidental de álcool³⁴.

d) a cláusula contratual que determina que “a falta de pagamento de uma prestação, na data do respectivo vencimento, implica o imediato vencimento de todas as restantes” deve ser entendida com o sentido de que a falta de pagamento de uma mensalidade implicará a perda do benefício do pagamento escalonado do capital emprestado e não também o dos juros que nasceriam até ao fim do contrato³⁵.

As cláusulas contrárias à boa-fé são nulas

e) a cláusula inserida num contrato de seguro de responsabilidade por danos causados por um equídeo que exclui da responsabilidade os que forem causados ao proprietário, vigilante ou utilizador há de ser interpretada com o sentido de que não estão excluídos os danos causados numa pessoa que, a pedido do utilizador, segurava os arreios do cavalo³⁶.

f) a cláusula constante do artigo 26º, n. 1, das Condições da APAT (agentes transitários) na medida em que isenta o transitário da responsabilidade pela perda da mercadoria transportada deve ser interpretada com o sentido de que se não aplica quando o transitário ocupa simultaneamente, diretamente ou por recurso a terceiro subcontratante a posição de transportador³⁷.

g) havendo dúvidas sobre se ao conceito “tempestade” constante das condições gerais da apólice se subsume uma situação de fato em que a queda e acumulação de neve na cobertura de um armazém levou a que aquela ruísse, a dúvida deve resolver-se, por força do princípio *in dubio per stipulatorem*, em favor do aderente³⁸.

h) a cláusula contratual geral que fixa o termo do contrato de seguro com a entrega da mercadoria num local de armazenagem no porto de destino deve valer com o sentido de abranger as situações em que o segurado em vez de, com normalidade, dar seguimento ao trânsito da carga, a retém aguardando melhor oportunidade para a armazenar no local de destino³⁹.

7. Nulidade das C.C.G.

As cláusulas proibidas pelas disposições do Dec.-lei 446/85 são nulas (art. 12º).

As cláusulas contrárias à boa-fé são nulas (art. 15º): na aplicação desta norma, deve ponderar-se a confiança suscitada pelas partes e o objetivo que as partes visam atingir negocialmente (art. 16º).

Refere-se aqui, por relevante, o Ac. STJ de 28/03/95⁴⁰, segundo o qual “as cláusulas gerais de boa-fé impõem que, nos contratos de seguro, a seguradora esteja adstrita ao cumprimento do dever de esclarecimento de cláusulas limitativas (ou de exclusão) da sua responsabilidade”.

O preceito do artigo 15º reporta-se à boa-fé subjetiva, ou seja, a uma cláusula geral que exprime um princípio normativo. Portanto, não se fornece ao julgador uma regra apta à aplicação imediata, mas apenas uma proposta ou plano de disciplina, exigindo a sua mediação concretizadora. Deixa-se aberta, deste modo, a possibilidade de atingir todas as situações carecidas de uma intervenção postulada por exigências fundamentais de justiça⁴¹.

A concretização da boa-fé faz-se, como se disse, em conformidade com o art. 16º, pelo que a sua apreciação é casuística, mas não arbitrária.

O aderente pode optar pela manutenção do contrato sem as cláusulas declaradas nulas (art. 13º, n. 1) com a vigência, na parte afetada, das normas supletivas aplicáveis, com recurso, se necessário, às regras de integração dos negócios jurídicos (art. 13º, n. 2) ou, *a contrario*, pode optar pela nulidade do contrato: neste caso, ou se a manutenção pretendida conduzir a um desequilíbrio das prestações gravemente atentatória da boa-fé, vigora o regime da redução dos negócios jurídicos (art. 292º, CC, *ut* art. 14º do Dec.-lei 446/85).

8. Cláusulas contratuais gerais proibidas

O diploma a que nos vimos de referir estabeleceu, no que concerne às cláusulas contratuais gerais proibidas, por assim dizer, três tipos de situações: em primeiro lugar aparecem as disposições comuns por natureza (artigos 15º e 16º), em segundo lugar são enumeradas as situações que abrangem as relações entre empresários ou os que exerçam profissões liberais, singulares ou coletivos, ou entre uns e outros quando intervenham apenas nessa qualidade e no âmbito da sua atividade específica (artigos 17º a 19º) e, finalmente, as

que dizem respeito às relações com os consumidores finais e, em geral, com todas as pessoas não abrangidas pelo art. 17º (artigos 20º e 22º).

É feita, em qualquer dos casos, uma enumeração das cláusulas absolutamente proibidas e de cláusulas que são relativamente proibidas, consoante o quadro negocial padronizado (artigos 18º, 19º, 21º e 22º).

As cláusulas relativamente proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, são susceptíveis de serem válidas para certo tipo de contratos e não para outros; mas a sua análise é abstrata e não concreta⁴².

Quer uma, quer outra das indicações são exemplificativas, como resulta à evidência do advérbio *designadamente* utilizado: deixa-se ao critério da boa-fé a declaração de nulidade de outras (arts. 12º e 15º).

No que respeita à invalidade das cláusulas contratuais gerais, por relativa ou absolutamente proibidas, é já vasta a intervenção do STJ, pautando-se a jurisprudência conhecida essencialmente por critérios de ponderação a sua atuação por uma apreciação da proporcionalidade ou desproporcionalidade da cláusula relativamente aos danos concretos a ressarcir⁴³.

Por mera questão metodológica, aludirei às decisões concretas proferidas, referindo-as simplesmente aos contratos de adesão apreciados ou, em contrapartida, aos diversos contratos a que se reportaram.

Desde logo, tem-se entendido de modo uniforme que “são nulas as cláusulas contratuais gerais insertas em contrato-tipo de adesão que violem normas imperativas de ordem pública, designadamente as que invertam ou alterem a distribuição do risco e as regras de repartição do ónus da prova, ou que tenham como efeito a exclusão de responsabilidade de um dos contraentes se se verificarem determinados requisitos”⁴⁴.

Em primeiro lugar, posso citar a decisão que considerou que, em sede de contrato (prestação de serviços) em que uma empresa que se ocupa da revelação de filmes particulares estabelece uma cláusula segundo a qual o envio de películas para os seus laboratórios constitui um acordo em que, se as películas se extraviarem ou ficarem estragadas por ela, a sua responsabilidade se limita à substituição por igual metragem de película virgem, tal cláusula fere o equilíbrio contratual, sendo uma cláusula geral que praticamente desonera a parte mais forte do seu dever de indenizar, pelo que é proibida⁴⁵.

Depois, no **específico âmbito do contrato de locação financeira já se decidiu, além do mais, que:**

a) é válida a cláusula inserida num contrato de locação financeira que estabelece considerarem-se vencidas todas as prestações (rendas) no caso de incumprimento de alguma delas⁴⁶.

b) a cláusula inserta no verso do documento, segundo a qual a resolução por incumprimento implicaria a obrigação para o locatário do pagamento de todos os alugueres, incluídos os que se vencessem até ao final do prazo do contrato, será, por absoluta desproporcionalidade, nula e de nenhum efeito, nos termos dos artigos 12º e 19º, al. c), do Dec.-lei 446/85 e do artigo 294º do Código Civil⁴⁷.

c) é nula a cláusula dum contrato de locação financeira que permite a sua resolução por incumprimento e a exigência do pagamento do montante de todas as rendas vincendas, acrescido dos juros, na medida em que o locador ganha mais com o incumprimento e a resolução do contrato do que com o seu cumprimento⁴⁸.

d) não será proibida, por não desproporcionada, a cláusula penal aposta num contrato de locação financeira nos termos da qual “no caso de resolução por o locatário não cumprir as condições do contrato”, fica este obrigado “a título de perdas e danos sofridos pelo locador a pagar uma importância igual a 20% da soma das rendas ainda não vencidas com o valor residual”⁴⁹.

e) não são nulas as cláusulas contratuais que fixam, a título de indenização pelo incumprimento, um montante igual a 30% do capital financeiro em dívida no momento da resolução e que estabelecem a indenização pelo atraso na entrega do locado⁵⁰.

f) é nula, por contrariar o disposto nos artigos 9º, n. 1, al. a), e 17º do Dec.-lei 149/95 e o artigo 809º do Código Civil, além de que é contrária à boa-fé e por isso proibida nos termos dos artigos 15º e 18º, als. c) e f), do Dec.-lei 446/95, a cláusula que estabelece que “a não entrega do bem pelo fornecedor (...) não exonera o locatário das obrigações para com o locador nem lhe confere qualquer direito contra este”⁵¹.

g) não é abusiva uma cláusula de um contrato de locação financeira que impõe que, no caso de sinistro de perecimento da coisa objeto do negócio, o locatário receba da seguradora, após prévio consentimento da locadora, a indenização que aquela venha a pagar⁵².

Já no domínio do contrato de aluguer de longa duração (ALD), se decidiu que:

a) a cláusula penal que permite ao locador pedir, em caso de resolução, quantia não inferior a 75% as rendas convencionadas é manifestamente desproporcionada, o que acarreta a sua nulidade⁵³.

b) é nula, por ser manifestamente exagerada a indenização nela prevista, a cláusula contratual que, em contrato de aluguer de longa duração, estabelece que “a restituição do veículo em data posterior à acordada fará

incorrer o locatário numa indenização igual ao dobro do aluguer, calculado relativamente e cada dia de atraso”⁵⁴.

Quanto aos contratos de utilização de cartões de crédito, considerou o STJ designadamente que:

a) é nula, por relativamente proibida, por força do artigo 19º, al. g), do Dec.-lei 446/85, a cláusula constante das condições de utilização de cartão de crédito em que se estipulaque “para todas as questões emergentes das presentes condições gerais de utilização fica designado o foro da comarca de Lisboa”⁵⁵.

b) é válida uma cláusula, constante das condições gerais de utilização de um cartão de crédito, com o seguinte teor: “Em caso de extravio, furto ou roubo do cartão, o titular obriga-se a comunicar tal fato a uma das entidades referidas nos impressos que lhe foram distribuídos juntamente com o cartão, pelo meio mais rápido ao seu dispor (...) O titular ficará, no entanto, obrigado a reembolsar a CEMG no que esta houver pago pelo uso indevido do cartão, dentro ou fora do país, até ao momento em que tenha sido recebida a referida comunicação.”⁵⁶

c) a cláusula que determina que o titular do cartão, no caso do seu extravio, perda ou deterioração, é responsável por todas as transações efetuadas até ao momento do aviso que está obrigado a efetuar ao banco, na medida em que não lhe possibilita a prova da ausência de culpa na respectiva utilização, está a subverter o regime respeitante à distribuição do risco vertido no artigo 796º do Código Civil, sendo absolutamente proibida e, em consequência, nula, nos termos dos artigos 21º, al. f), e 12º do Dec.-lei 446/85;

– a cláusula que estabelece que, em caso de divergência entre o montante indicado pelo titular do cartão e o apurado pelo banco, prevalece este último implica uma indevida restrição aos meios probatórios admitidos por lei, sendo absolutamente proibida nos termos do artigo 21º, al. g), do mesmo diploma;

– a cláusula que atribui ao banco o direito de exigir a devolução do cartão, bem como o de reter, sempre que se verifique inadequada utilização, sem que a empresa possa reclamar qualquer indenização, na medida em que estabelece uma verdadeira cláusula de resolução *ad nutum*, é proibida nos termos do artigo 22º, n. 1, al. b);

– a cláusula que estabelece que as alterações das condições do clausulado, unilateralmente fixadas pelo banco, se consideram aceites pelo titular do cartão se este não as contestar no prazo de 15 dias a contar da data do envio do respectivo aviso, na medida em que retira do silêncio do titular, subsequente ao recebimento do aviso – e não à sua recepção – uma manifestação tácita de aceitação, é proibida nos termos do artigo 19º, al. d), do mesmo diploma⁵⁷.

d) uma cláusula do contrato de utilização que prevê que, “provando o titular o extravio, furto, roubo ou falsificação do cartão, correm por sua conta os prejuízos sofridos em virtude da utilização abusiva do cartão, no período anterior à comunicação” desses fatos ao banco emissor “até ao montante correspondente ao contravalor em escudos de 150 ECU por ocorrência” (...) para além de ter em conta as recomendações emanadas da Comissão Europeia, não vinculativas, opera uma distribuição equitativa de responsabilidade e é conforme aos ditames da boa-fé, não sendo proibidas pela al. f) do artigo 21º do Dec.-lei 446/85⁵⁸.

e) são nulas as cláusulas de utilização do cartão Universo do Banco X segundo as quais:

a) o titular do cartão é sempre responsável, independentemente de culpa, por todas as operações com ele efetuadas até à recepção pelo banco do aviso de perda, falsificação, furto ou roubo do cartão; b) qualquer das partes pode denunciar o contrato, a todo o momento, sem justificação ou aviso prévio; (...) sempre que o

PIN for utilizado presume-se que o foi pelo titular do cartão, implicando a assinatura das faturas de venda a confirmação da transação realizada e o compromisso do reembolso do respectivo valor ao banco⁵⁹.

f) são absolutamente proibidas, nos termos do artigo 21º do Dec.-lei 446/85, e, conseqüentemente, nulas as cláusulas contratuais gerais inseridas no contrato de utilização de um cartão “eurocheque” que atribuem ao titular a responsabilidade por todas as transações efetuadas, sem lhe facultarem a prova da ausência de culpa na respectiva utilização, assim subvertendo a regra de repartição do risco constante do artigo 796º do Código Civil⁶⁰.

Relativamente ao contrato de compra e venda:

a) é nula, porque absolutamente proibida, nos termos dos artigos 17º e 18º do Dec.-lei 446/85, a cláusula utilizada pela vendedora nos contratos celebrados com os seus clientes (no exercício da sua atividade de importadora de peças de vestuário para revenda) que lhe concede a possibilidade de não entregar a totalidade dos artigos encomendados, sem prévia notificação do comprador, ou a faculdade de cancelar a encomenda no prazo de 60 dias após a recepção da nota correspondente, sem necessidade de fornecer explicações nem possibilidade de ser penalizada ou ter de indenizar a outra parte.

São nulas as cláusulas insertas em contrato de seguro que permitam à seguradora a resolução *ad nutum*

Padece do mesmo vício a cláusula aposta nos sobreditos contratos que, depois de prever a fixação do prazo de entrega das mercadorias e a sua contagem, estabelece que o comprador pode cancelar a nota de encomenda se esse prazo for inobservado, não lhe assistindo, porém, o direito a qualquer indenização ou compensação⁶¹.

Por sua vez, no respeitante aos contratos de seguro:

a) são nulas, por força do que dispõe o artigo 22º, n. 1, al. b), do Dec.-lei 446/85, as cláusulas insertas em contrato de seguro que permitam à seguradora a resolução *ad nutum* (sem alegação de qualquer motivo justificado) do contrato, não obstante a tal nulidade o fato de a resolução *ad nutum* ser também atribuída ao tomador do seguro⁶²;

– são nulas as cláusulas que predisponham, para as situações em que a resolução ocorre por iniciativa do tomador, uma cláusula penal que possibilita à seguradora reter 50% ou a totalidade do prémio correspondente ao período de tempo não decorrido⁶³.

b) o artigo 22º, n. 1, do Dec.-lei 446/85 proíbe as cláusulas resolutivas *ad nutum*, *ad libitum*, discricionária, do contrato de seguro pelo predisponente, pois de contrário a seguradora estaria em condições de, a todo o tempo, pôr discricionariamente termo ao contrato em prejuízo, mesmo, da função mutualista do seguro⁶⁴.

c) no âmbito do seguro facultativo do automóvel é válida a cláusula constante das condições gerais que exclua o dever de a seguradora pagar o capital seguro quando o segurado conduzir o veículo sob a influência do álcool⁶⁵.

d) uma cláusula penal, estabelecida num contrato de seguro para o caso de resolução unilateral pelo segurado, que não se relaciona com o risco nem com os custos, deve considerar-se desproporcionada ao dano a ressarcir⁶⁶.

No que concerne aos contratos de transporte:

a) sendo regra a responsabilidade contratual do transportador pela perda ou deterioração da mercadoria transportada, sobre ele recaindo o ónus de provar a culpa do expedidor, é nula uma cláusula contratual segundo a qual a mercadoria era para ser carregada, transportada e descarregada por conta e risco do expedidor⁶⁷.

A propósito dos contratos de fornecimento (energia, gás, água):

a) a cláusula em que se estabelece que a fornecedora de gás pode alterar os preços de aluguer do contador em qualquer momento é proibida pela al. d) do artigo 18º; como é proibida a cláusula pela qual a fornecedora de gás se propõe eximir-se da responsabilidade que, pela lei geral, lhe é atribuída em

consequência de fornecimento de gás, por si ou concomitantemente com as respectivas instalações, sem olhar a culpa ou ausência de culpa do lesado ou de terceiro⁶⁸.

b) é nula, porque proibida, a cláusula inserta nas condições gerais de um contrato de fornecimento de gás canalizado que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento de gás como imediata consequência do não pagamento da respectiva fatura no tempo e lugar devidos⁶⁹.

Finalmente, em relação a contratos de depósito bancário:

a) é válida a cláusula acordada autorizando o banco a debitar os montantes em dívida em qualquer outra conta do titular e a operar a compensação com quaisquer créditos deste sobre o banco⁷⁰.

Notas

¹ Antunes Varela, “Das Obrigações em Geral”, v. I, 6ª edição, Coimbra, 1989, p. 219.

² “Contratos”, v. I, Coimbra, 2000, p. 30.

³ Ana Prata, “Dicionário Jurídico”, 4ª edição, Coimbra, 2005, p. 308.

⁴ Joaquim de Sousa Ribeiro, “Cláusulas Contratuais Gerais e o Paradigma do Contrato”, Coimbra, 1990, p. 19.

⁵ Note-se, porém, que, em boa verdade, a possibilidade de uso e de inclusão de cláusulas contratuais gerais não é privativa dos contratos de adesão, nem mesmo apenas dos contratos: podem enunciar-se casos de negócios unilaterais em que se utiliza tal tipo de cláusulas (trata-se, entre outras, de declarações de renúncia, de procuração ou consentimento, que se apresentam em ligação funcional com um contrato, mas sem integrar a sua estrutura bilateral – Sousa Ribeiro, obra citada, p. 172).

⁶ Ac. STJ de 06/12/2001, no Proc. 3784/01 da 7ª secção (relator Quirino Soares).

⁷ Ac. STJ de 04/12/97, no Proc. 838/97 da 2ª secção (relator Nascimento Costa).

⁸ Publicada no Jornal Oficial nº L 95/29, de 21 de Abril de 1993.

⁹ *Cfr.* para um mais exaustivo estudo da Diretiva 93/13/CEE e do respectivo processo de transposição Almeno de Sá, “Cláusulas Contratuais Gerais e Directiva Sobre Cláusulas Abusivas”, 2ª edição, Coimbra, 2001, p. 17 a 43.

¹⁰ Ac. STJ de 25/01/99, no Proc. 835/98 da 2ª secção (relator Costa Soares).

¹¹ No sentido de que a ordem de transferência de fundos em contrato de depósito não está sujeita ao regime das C. C. G. por se não tratar de um contrato mas de um ato de execução de contrato, pode ver-se o Ac. STJ de 13/03/2003, no Proc. 215/03 da 2ª secção (relator Loureiro da Fonseca).

¹² Aí se dizia que o regime das cláusulas contratuais gerais não era aplicável a cláusulas impostas ou expressamente aprovadas por entidades públicas com competência para limitar a autonomia privada.

¹³ Ac. STJ de 08/03/2001, no Proc. 5/01 da 7ª secção (relator Oliveira Barros). Em sentido contrário – de que na redação original do Dec.-lei 446/85 o regime das C.C.G. não se aplica às cláusulas aprovadas pelo Instituto de Seguros de Portugal – Ac. STJ de 23/11/99, no Proc. 730/99 da 1ª secção (relator Ribeiro Coelho). Também diversamente decidiu-se no Ac. STJ de 28/01/2003, no

Proc. 3471/02 da 6ª secção (relator Ponce de Leão), que as disposições do Regulamento do Serviço Telefónico Público – Anexo ao Dec.-lei 199/87, de 30 de abril, não são cláusulas contratuais gerais a que se possa aplicar o respectivo regime jurídico.

¹⁴ Acs. STJ de 02/06/99, no Proc. 322/99 da 2ª secção (relator Moura Cruz); de 23/11/99, no Proc. 736/99 da 1ª secção (relator Ferreira Ramos); de 15/05/2001, no Proc. 3156/00 da 1ª secção (relator Reis Figueira).

¹⁵ Ac. STJ de 11/01/2005, no Proc. 4171/04 da 6ª secção (relator Ponce de Leão).

¹⁶ Joaquim Sousa Ribeiro, obra citada, p. 173.

¹⁷ Almeno Sá, obra citada, p. 212.

¹⁸ *Cfr.* Acs. STJ de 06/05/93, in CJSTJ Ano I, 2, p. 90 (relator Figueiredo de Sousa); e de 23/09/98, no Proc. 576/98 da 1ª secção (relator Ferreira Ramos).

¹⁹ Almeida Costa e Menezes Cordeiro, “Cláusulas Contratuais Gerais”, Coimbra, 1990, p. 23.

²⁰ Almeida Costa e Menezes Cordeiro, obra citada, p. 25. Esta obrigação é cumprida ainda que a cláusula conste de documentos redigidos em língua francesa, de compreensão fácil, auxiliada no processo por uma tradução (Ac. STJ de 24/02/2000, no Proc. 999/99 da 2ª secção (relator Roger Lopes)).

²¹ No que concerne a condições gerais de utilização de cartão de crédito, ver Ac. STJ de 19/03/2002, no Proc. 449/02, da 2ª secção (relator Moitinho de Almeida).

²² Proc. nº 877/99 da 1ª secção (relator Ribeiro Coelho).

²³ De forma algo inusitada, entendeu-se no Ac. STJ de 23/11/99 (Proc. 730/99 da 1ª secção – relator Ribeiro Coelho) que “é ao segurado, enquanto titular do direito, que compete o ónus da prova da falta de informação, como fato impeditivo da aplicação de uma cláusula”.

²⁴ Acs. STJ de 09/10/2003, no Proc. 1384/03 da 7ª secção (relator Araújo Barros); de 24/02/2005, no Proc. 4826/04 da 7ª secção (relator Araújo Barros).

²⁵ Ac. STJ de 13/01/2005, no Proc. 3874/04 da 2ª secção (relator Ferreira Girão).

²⁶ Ac. STJ de 15/03/2005, no Proc. 282/05 da 2ª secção (relator Moitinho de Almeida).

²⁷ Ac. STJ de 12/12/2002, no Proc. 3692/02 da 6ª secção (relator Silva Salazar).

²⁸ Ac. STJ de 20/06/2002, no Proc. 1814/02 da 2ª secção (relator Abel Freire).

²⁹ Ac. STJ de 25/11/2004, no Proc. 3806/04 da 7ª secção (relator Salvador da Costa).

³⁰ Acs. STJ de 15/05/2001, no Proc. 897/01 da 1ª secção (relator Garcia Marques); e de 09/10/2003, no Proc. 1384/03 da 7ª secção (relator Araújo Barros).

³¹ Acs. STJ de 26/11/2002, no Proc. 3560/02 da 6ª secção (relator Ponce de Leão); de 05/12/2002, no Proc. 831/02 da 2ª secção (relator Loureiro da Fonseca); e de 17/02/2005, no Proc. 4788/04 da 2ª secção (relator Noronha Nascimento).

³² Ac. STJ de 04/11/2004, no Proc. 3062/04 da 7ª secção (relator Araújo Barros).

³³ Ac. STJ de 05/12/2002, no Proc. 831/02 da 2ª secção (relator Loureiro da Fonseca).

³⁴ Ac. STJ de 17/02/2005, no Proc. 4788/04 da 2ª secção (relator Noronha Nascimento).

³⁵ Ac. STJ de 02/11/2004, no Proc. 2982/04 da 1ª secção (relator Moreira Camilo).

³⁶ Ac. STJ de 27/05/2004, no Proc. 1563/04 da 1ª secção (relator Faria Antunes).

³⁷ Ac. STJ de 08/07/2003, no Proc. 1832/03 da 7ª secção (relator Araújo Barros).

³⁸ Ac. STJ de 26/11/2002, no Proc. 3560/02 da 6ª secção (relator Afonso de Melo).

³⁹ Ac. STJ de 12/01/99, no Proc. 363/98 da 1ª secção (relator Armando Lourenço).

⁴⁰ BMJ nº 445, p. 519 (relator Miranda Gusmão). Esta decisão poderia ter sido citada no local em que se referiram os deveres de comunicação e de informação.

⁴¹ Almeida Costa e Menezes Cordeiro, obra citada, p. 39.

⁴² Ac. STJ de 20/06/2000, no Proc. 1722/00 da 1ª secção (relator Lemos Triunfante).

⁴³ Acs. STJ de 21/05/98, no Proc. 403/98 da 2ª secção (relator Sousa Inês); de 15/12/98, no Proc. 1090/98 da 1ª secção (relator Garcia Marques); e de 31/05/2001, no Proc. 1133/02 da 7ª secção (relator Sousa Inês).

⁴⁴ Ac. STJ de 20/06/95, *in* CJSTJ Ano III, 2, p. 136 (relator Pais de Sousa).

⁴⁵ Ac. STJ de 27/04/99, no Proc. 258/99 da 1ª secção (relator Lopes Pinto).

⁴⁶ Ac. STJ de 20/01/99, no Proc. 1106/98 da 2ª secção (relator Pereira da Graça).

⁴⁷ Acs. STJ de 19/03/98, no Proc. 591/96 da 2ª secção (relator Matos Namora); de 13/12/2000, no Proc. 3135/00 da 1ª secção (relator Lemos Triunfante); e de 18/03/2003, no Proc. 654/03 da 6ª secção (relator Afonso de Melo).

⁴⁸ Ac. STJ de 02/05/2002, no Proc. 1133/02 da 7ª secção (relator Sousa Inês).

⁴⁹ Acs. STJ de 16/05/2000, no Proc. 285/00 da 2ª secção (relator Ferreira de Almeida); de 11/01/2001, no Proc. 3622/01 da 7ª secção (relator Dionísio Correia); de 01/02/2001, no Proc. 3137/00 da 7ª secção (relator Óscar Catrola); de 03/10/2002, no Proc. 1499/02 da 7ª secção (relator Araújo Barros); de 15/12/2002, no Proc. 3629/02 da 1ª secção (relator Reis Figueira); e de 03/06/2003, no Proc. 2973/02 da 1ª secção (relator Pinto Monteiro);

⁵⁰ Ac. STJ de 08/05/2001, no Proc. 543/01 da 1ª secção (relator Pinto Monteiro).

⁵¹ Ac. STJ de 18/01/2005, no Proc. 1071/04 da 1ª secção (relator Moreira Alves).

⁵² Ac. STJ de 01/10/2002, no Proc. 1830/02 da 1ª secção (relator Ferreira Ramos).

⁵³ Ac. STJ de 13/12/98, no Proc. 952/98 da 1ª secção (relator Afonso de Melo).

⁵⁴ Ac. STJ de 11/04/2002, no Proc. 812/01 da 2ª secção (relator Moitinho de Almeida).

⁵⁵ Ac. STJ de 23/11/2000, no Proc. 3004/00 da 7ª secção (relator Sousa Inês).

⁵⁶ Ac. STJ de 13/12/2000, no Proc. 2583/00 da 2ª secção (relator Abílio Vasconcelos).

⁵⁷ Ac. STJ de 11/10/2001, no Proc. 2593/01 da 6ª secção (relator Silva Paixão). No mesmo sentido, Ac. STJ de 16/03/2000, no Proc. 1126/00 da 7ª secção (relator Sousa Dinis).

⁵⁸ Acs. STJ de 23/11/99, *in* BMJ nº 491, pag. 241 (relator Garcia Marques); e de 14/02/2002, no Proc. 4301/01 da 2ª secção (relator Ferreira de Almeida). Não concordo, embora com diversos fundamentos, com a solução a que neste aresto se chegou: entendo que o risco da emissão e utilização do cartão de crédito – nos casos em que não exista culpa do utilizador – terá de correr por conta do respectivo emissor.

⁵⁹ Acs. STJ de 17/06/99, no Proc. 327/99 da 2ª secção (relator Abílio Vasconcelos); e de 16/03/2000, no Proc. 1126/00 da 7ª secção (relator Sousa Dinis).

⁶⁰ Ac. STJ de 19/11/2002, no Proc. 3269/02 da 6ª secção (relator Azevedo Ramos).

⁶¹ Ac. STJ de 13/01/2005, no Proc. 3930/04 da 2ª secção (relator Abílio Vasconcelos).

⁶² Acs. STJ de 23/11/99, no Proc. 736/99 da 1ª secção (relator Ferreira Ramos); e de 23/09/2003, no Proc. 2357/03 da 2ª secção (relator Abílio Vasconcelos).

⁶³ Ac. STJ de 13/01/2005, no Proc. 196/04 da 7ª secção (relator Pires da Rosa).

- ⁶⁴ Ac. STJ de 08/03/2001, no Proc. 5/01 da 7ª secção (relator Oliveira Barros).
- ⁶⁵ Ac. STJ de 14/12/2004, no Proc. 4064/04 da 1ª secção (relator Reis Figueira).
- ⁶⁶ Ac. STJ de 15/05/2001, no Proc. 3156/00 da 1ª secção (relator Reis Figueira).
- ⁶⁷ Ac. STJ de 22/11/2001, no Proc. 3316/01 da 7ª secção (relator Sousa Inês).
- ⁶⁸ Ac. STJ de 06/05/03, *in* CJSTJ Ano I, 2, p. 90 (relator Figueiredo de Sousa).
- ⁶⁹ Ac. STJ de 02/11/2004, no Proc. 2905/04 da 6ª secção (relator Salreta Pereira).
- ⁷⁰ Ac. STJ de 06/12/2001, no Proc. 3332/01 da 2ª secção (relator Duarte Soares).